

A UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA E OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

*THE STANDARDIZATION OF THE INTERNATIONAL
COMMERCIAL LAW AND ELETRONIC CONTRACTS*

Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo¹

¹ Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. E-mail: vitorgvc@hotmail.com.

RESUMO: O presente trabalho visa investigar a relação entre a uniformização do Direito Internacional de Compra e Venda e as novas tecnologias, destacando-se aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), instrumento que entrou em vigor no Brasil em 2014, em conjunto com a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais (CUEIC), instrumento que ainda não foi aderido pelo Brasil, mas já se encontra em vigor internacionalmente. Será também realizada uma análise crítica da convenção sobre o uso de comunicações eletrônicas, ressaltando-se outros meios de normatização da matéria de contratos eletrônicos internacionais, e perquirindo assim sobre a necessidade de adesão da CUEIC pelo Brasil.

PALAVRAS CHAVES: Comércio internacional, Direito Internacional, Contratos eletrônicos.

ABSTRACT: This paper aims to investigate the relationship between the standardization of the International Commercial Law and new technologies, with emphasis on the implementation of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG), an instrument that came into effect in Brazil in 2014, together with the United Nations Convention on the Use of Electronic Communications in International Contracts (ECC), an instrument that has not been adopted by Brazil, but has already come into force internationally. It will also be held a critical analysis of the Convention on the use of electronic communications, highlighting other means of standardization on the field of international electronic contracts, and so inquiring about the need of adoption of ECC by Brazil.

KEYWORDS: International trade, International Law, Electronic contracts.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da uniformização do Direito do Comércio Internacional pela Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e das Comunicações Eletrônicas.

A entrada em vigor da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional nos desperta para questões relativas à sua devida aplicação tendo em vista a ampla gama dos contratos a que se destina. Questiona-se em especial a aplicação da CISG em contratos eletrônicos, modalidade de grande importância no comércio internacional tendo em vista a difusão da internet e a “diminuição das distâncias” entre os parceiros comerciais internacionais.

Assim, será analisada a posição da Convenção de Viena perante as comunicações e contratos eletrônicos e sua ligação com a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais.

2. A UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA

O comércio internacional é base essencial ao desenvolvimento da sociedade, seja por um olhar econômico, como forma de se conseguir os produtos que não são produzidos em um país, ou segundo uma ótica social, que enxerga a troca de produtos como forma de manutenção da paz, já que países em relações de interdependência tendem a não se envolver

em conflitos².

As relações comerciais internas de um país desenvolvem-se de modo mais fácil do que as relações que envolvem dois ou mais países, justamente porque nas trocas locais não se verificam os mesmos problemas que nas trocas internacionais, sobretudo no que concerne a legislação aplicável em caso de litígios, o que gera insegurança.

Assim, a tendência seguida pelo Direito do Comércio Internacional tem sido a de uniformizar a legislação aplicável como forma de proporcionar mais segurança jurídica às partes envolvidas. Isso também ocorre porque quanto maior a insegurança proveniente dos contratos, maiores serão seus custos jurídicos³. Várias são as tentativas dos órgãos internacionais de conseguir a almejada uniformização do Direito do Comércio Internacional. Destaca-se neste contexto a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) que entrou em vigor no Brasil em abril de 2014.

Anteriormente ao esforço de se uniformizar o Direito do Comércio Internacional pela CISG, foram realizadas outras tentativas. De fato, esta questão tem sido enfrentada ao longo dos tempos e a busca por soluções deu margem à criação da chamada *Lex Mercatoria* pelos mercadores. Um conjunto de princípios ligados ao comércio de caráter transnacional que eram aplicados entre comerciantes e também utilizados na resolução de

² A Teoria da Interdependência é apresentada por Burchill em seu livro *Theories of International Relations*. Esta teoria se insere dentro do pensamento liberal e sua ideia central é que a cooperação econômica entre os países diminui a chance de conflitos ocorrerem entre eles, levando à paz. BURCHILL, Scott. **Theories of International Relations**, 4º ed. Nova Iorque, Palgrave Macmillan. 2009.

³ GAMA Jr., Lauro. **A hora e a vez da Convenção de Viena**. 2009. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/lgama1.htm>>. Último acesso: 10 de set. 2015. Essas técnicas jurídicas se traduzem em economia para os empresários. Como afirma Lauro Gama Jr. “O contrato internacional será tanto mais eficiente -, portanto, menos custoso - quanto maior a previsibilidade de seu resultado.”

litígios ocorridos nas feiras europeias durante a Idade Média.

No século XX, a necessidade de uniformização da lei sobre compra e venda internacional resultou na denominada Nova Lex Mercatoria, caracterizada como um conjunto de usos e costumes praticados pelos comerciantes em negócios internacionais⁴.

Com o decorrer dos anos, foram realizadas várias tentativas de positivação destes usos e práticas comerciais, como a ULF e a ULIS⁵, sendo que ambas as convenções não obtiveram grande sucesso devido a seu caráter essencialmente europeu⁶, que não atendia aos interesses dos países situados nos demais continentes. Assim, em 1980, sob coordenação da UNCITRAL⁷, nasceu a Convenção de Viena que reúne diversas provisões das Convenções anteriores e se adapta às necessidades de partes situadas em todo o globo e com diferentes contextos econômicos e sociais, tornando possível a uniformização do direito aplicável à compra e venda internacional de mercadorias.

A convenção de Viena foi estabelecida na cidade de Viena no ano de 1980, entrando em vigor no ano de 1988. Participaram de seus trabalhos preparatórios 62 países, porém apenas 11 ratificaram a convenção inicialmente. Desde o ano de 1988, 69 outros países aderiram a CISG, inclusive o Brasil, em março do ano de 2013, levando a uma média de três países aderindo

4 BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora. 2010, p.63-67.

5 Convention relating to a Uniform Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods (ULF) e Convention relating to a Uniform Law on the International Sale of Goods (ULIS). Estas convenções são apontadas como antecedentes da Convenção de Viena. Algumas provisões realizadas pela CISG em seu texto foram inspiradas em normas destas convenções, como a execução in natura e as perdas e danos. Ver CISG DATABASE. Antecedents to the CISG. 1996. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/antecedents.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

6 ABREU, Gustavo Sampaio; CARVALHO, Leonardo C. da Rocha. **Convenção de Viena para compra e venda de mercadorias**. Entendimentos acerca de seus benefícios e suas regras; p.20. Texto disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/su-mario/art_v4_1.pdf> Acesso em: 10 de set. 2015.

7 United Nations Commission on International Trade Law. Comissão das Nações Unidas responsável pelo direito internacional do comércio.

por ano e totalizando 83 países participantes atualmente. A quantidade de países que aderiram à convenção equivale a mais de 3/4 do valor negociado no comércio mundial⁸.

Como conclui a doutrina, o êxito da Convenção de Viena é verificado não somente pela quantidade de países que a adotaram, mas também pela multiplicidade e a diversidade desses países.⁹

Países desenvolvidos ao lado de países subdesenvolvidos; países capitalistas e socialistas; exportadores e importadores de produtos industrializados, manufaturados, agrícolas ou minerais; países de distintas famílias jurídicas, enfim, a Convenção da ONU sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias constitui uma autêntica solução de compromisso. Embora a maioria de seus conceitos tenha sido inspirado no sistema jurídico de Common Law, obteve-se uma notória aceitação por parte dos Estados aderentes à tradição romano-germânica.¹⁰

A CISG aplica-se aos contratos de compra e venda internacionais realizados por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas nos países signatários ou em relações comerciais em que as regras de direito internacional conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante. Este tratado não rege as vendas de mercadorias para uso pessoal, familiar ou doméstico, a menos que o vendedor não soubesse ou não devesse saber que as mercadorias seriam compradas para tal uso; em leilão; de eletricidade; de valores imobiliários, títulos de créditos e moedas; de navios, barcos, aerobarcos e aeronaves ou

8 CISG BRASIL. **A CISG**. Disponível em <http://www.cisg-brasil.net/a_cisg_3.html>. Acesso em: 10 de set. 2015.

9 VIEIRA, Iacyr Aguilar; da SILVA, Mileny Lacerda; LEÃO, Alexandre Pereira. **Direito uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação**. Revista de Direito Bancário, RBD 35, 2007, p. 147.

10 Idem,

sob penhora ou por qualquer outra forma por autorização judicial¹¹.

3. A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA E A UTILIZAÇÃO DE CONTRATOS ELETRÔNICOS.

No cenário econômico atual, há a busca incessante pela redução de custos para a realização das transações, de forma a aumentar a rentabilidade comercial. O que dificilmente se enxerga são os custos jurídicos da relação comercial internacional. O contrato de compra e venda internacional se torna menos oneroso diante da maior previsibilidade de seus resultados e de qual será o direito aplicado em caso de conflitos.

Desse ponto, surge a necessidade de criar um direito de compra e venda internacional unificado, pois o direito tem sido elaborado para vigor nos limites de espaços territoriais. A adoção de uma convenção que uniformiza o direito no que concerne à compra e venda internacional traz segurança e estabilidade às relações comerciais firmadas. A previsibilidade

¹¹ Um litígio ocorrido entre um vendedor suíço e um comprador alemão ilustra bem as mercadorias abarcadas por esta Convenção. Conforme resumo extraído do Caso 19 U 282/93 e traduzido pelo Grupo de Traduções de Casos da CISG: “O [vendedor], um instituto de pesquisas de mercado suíço, elaborou e entregou uma análise de mercado, que havia sido encomendada pelo [comprador], uma empresa alemã. O [comprador] se recusou a pagar o preço, alegando que o relatório não cumpria as condições acordadas pelas partes. O tribunal considerou que a CISG não era aplicável, pois o contrato subjacente não era nem um contrato para a venda de bens (artigo 1(1) da CISG), nem um contrato para a produção de bens (artigo 3(1) da CISG). Observando que a venda de bens caracteriza-se pela transferência de propriedade de um objeto, o tribunal considerou que, apesar de um relatório estar em um pedaço de papel, a principal preocupação das partes não é a entrega do papel, mas a transferência do direito de usar as ideias escritas em tal papel. Portanto, o tribunal considerou que o acordo para preparar uma análise de mercado não é uma venda de mercadorias, no sentido dos artigos 1º ou 3º da CISG.” CISG BRASIL. **Caso “Market Study”**. Disponível em <http://www.cisg-brasil.net/doc/market_study.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2015.

alcançada pelos contratos, segundo a CISG, também evita que as partes fiquem à mercê de um direito desconhecido ou menos favorável. Por sua vez, esta previsibilidade, juntamente com o envolvimento de profissionais do direito dos diferentes países signatários da convenção, traz a diminuição dos custos jurídicos no caso de litígio, tornando ainda mais eficientes as transações internacionais comerciais. O Brasil, ao se tornar um país signatário, garante ainda sanções efetivas que podem ser aplicadas tanto por tribunais arbitrais internacionais constituídos segundo a vontade das partes, quanto por Cortes estatais de justiça comum.

Assim, não há necessidade de se recorrer ao sistema de conflito de leis para verificar qual o direito aplicável a determinado litígio, quando as convenções internacionais tenham sido ratificadas ou as leis-modelo tenham sido adotadas pelo sistema jurídico nacional do juiz acionado.¹²

Assim, ao se basear em princípios e cláusulas abertas, o direito uniforme internacional atua com normas mais “adequadas, flexíveis e adaptáveis às especificidades das transações comerciais internacionais.”¹³

12 VIEIRA, Iacyr Aguilar; da SILVA, Mileny Lacerda; LEÃO, Alexandre Pereira. **Op. Cit.** p. 144. A expressão juiz acionado neste caso se refere ao juiz da nação onde será resolvido o litígio. Por exemplo, o caso 7 U 40/02 do banco de dados da CISG, litígio ocorrido entre Brasil e Alemanha em período anterior à adoção da Convenção em nosso país. O julgamento foi realizado na Alemanha, e como este país já era signatário da Convenção, as normas aplicadas ao caso foram as normas da CISG, dispensando a verificação do direito aplicável e o conhecimento das leis alemãs. O caso pode ser encontrado no site da CISG Brasil e faz parte dos trabalhos realizados pelo Grupo de Tradução de Casos da CISG. Disponível em < <http://www.cisg-brasil.net/doc/carpets.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

13 GAMA Jr., Lauro. *Op. Cit.* Sobre as cláusulas abertas, afirma Gabriel Turiano Moraes Nunes: “Esses novos tipos de normas buscam a formulação da hipótese legal por meio do emprego de conceitos cujos termos têm significados vagos e abertos. A abertura semântica implica na vantagem de mobilidade, proporcionada pela intencional imprecisão conferida aos elementos integrantes da norma.

No entanto, ao tempo da conclusão do texto da CISG não se levou em consideração novas tecnologias, que hoje se tornaram essenciais para o comércio internacional, como a internet. As novas tecnologias, cada vez mais, são difundidas através do globo, sendo necessárias diariamente para a conclusão de negócios. Utilizam-se mensagens virtuais, assinatura digital e outras ferramentas para a conclusão e execução dos contratos. Ao tempo da construção do texto da Convenção de Viena de 1980 não havia desenvolvimento tecnológico suficiente que justificasse a consideração de meios eletrônicos hoje comumente utilizados para a formação e execução contratual. Assim, a CISG não faz menção a estes mecanismos.

Desta forma, os contratos eletrônicos eram tidos como meio escrito segundo a CISG apenas por um trabalho de analogia. À vista disso, se manifestavam autores como Christina Ramberg¹⁴ ao considerar que o propósito da Convenção ao se referir a contratos escritos abarcaria também as contratações eletrônicas. Baseando-se na necessidade da Convenção de acompanhar o desenvolvimento tecnológico para possibilitar que seu alvo, a simplificação das relações de compra e venda entre empresas situadas em Estados diferentes, fosse atendido, incluía-se a utilização destes instrumentos

A característica da generalidade do enunciado normativo resvala na conclusão indissociável de que os standards não pretendem dar resposta imediata a todos os problemas da realidade social, uma vez que essas respostas são construídas aos poucos num trabalho em conjunto da doutrina e, principalmente, da jurisprudência.

A premissa lançada linhas acima remete à conclusão lógica. Incorporadas ao texto legal, as cláusulas gerais viabilizam atualização constante das normas que se pretende deduzir do sistema jurídico, pois através do diálogo travado entre os princípios, as regras jurídicas já existentes e a comunicação cultural emanada da sociedade contextualizada, torna a análise do fato da vida parte independente da norma.” NUNES, Gabriel. Cláusulas gerais e o sistema jurídico brasileiro. 2005. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03_01_05.htm>. Acesso em: 10 de set. 2015.

14 RAMBERG, Christina. **CISG-AC Opinion no 1, Electronic Communications under CISG**, 15 August 2003. Gothenburg, Sweden. Disponível em: <<http://www.cisgac.com/default.php?sid=143&ifkCat=128&ipkCat=128>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

na categoria de escritos, facilitando assim as relações entre as partes.

Como forma de abarcar o comércio internacional por meio eletrônico, a UNCITRAL desenvolveu leis modelos que regulassem as comunicações eletrônicas. A Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico (LMCE) foi apresentada pela UNCITRAL em 1996, diante da crescente necessidade de se regular a transmissão de comunicações eletrônicas no comércio internacional. Esta Lei Modelo foi o primeiro instrumento a adotar os princípios da não discriminação, neutralidade tecnológica e equivalência funcional, tão caros ao comércio eletrônico. Até o presente momento, a LMCE influenciou a criação de normas sobre as comunicações eletrônicas em 64 Estados.

Por sua vez, a Lei Modelo sobre Assinaturas Eletrônicas (LMAE) foi resultado do trabalho desenvolvido pela UNCITRAL apresentado no ano de 2001. Este instrumento tem como escopo os mesmos princípios em que se baseia a LMCE. O objetivo desta Lei Modelo é facilitar a utilização da assinatura eletrônica ao estabelecer critérios técnicos para a equivalência entre a assinatura eletrônica e a assinatura à mão, trazendo maior segurança ao comércio eletrônico. A LMAE influenciou a criação de normas sobre a assinatura eletrônica em 32 Estados.

Apesar de diversos países utilizarem as leis modelos sobre comunicação eletrônica para formularem sua própria legislação sobre o tema, como afirmam Chong Kah Wei e Joyce Chao Suling, sua aplicação é realizada de formas diversas, o que resultou em legislações diferentes sobre o assunto, mesmo que baseadas em uma mesma fórmula¹⁵. Destarte, a lei modelo não garante a uniformização e a segurança jurídica desejada. Neste sentido se

15 SULING, Joyce Chao; WEI, Chong Kah. **United Nations Convention on the Use of Electronic Communications in International Contracts – A New Global Standard**. Singapore Academy of Law Journal, Vol 18, 2006, p.117. Disponível em: <<http://www.sal.org.sg/digitallibrary/Lists/SAL%20Journal/Attachments/390/2006-18-SAcLJ-116-Chong.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

posiciona Pilar Perales Viscasillas:

[...] a General International Commercial Contract Model Law would not be enough to achieve a desired level of unification because there still would be a high degree of uncertainty in regard to the applicable law and its influence on domestic laws particularly since there would not be a mechanism to ensure international and uniform interpretation¹⁶.

Assim sendo, foi desenvolvida no âmbito da Convenção de Viena a Opinião 01 do Conselho Consultivo da CISG que trata das Comunicações Eletrônicas¹⁷. Nesta Opinião do Conselho há uma tentativa de modernização das disposições da CISG para abarcar as comunicações eletrônicas como meio escrito nas formas do artigo 13 da Convenção de Viena¹⁸.

A mesma opinião cuida de outras situações mencionadas no texto da CISG adaptando-as às novas tecnologias, tratando, por exemplo, da aceitação ou recusa de uma oferta. No entanto, uma opinião consultiva não tem o condão de modificar as disposições da Convenção e não traz a segurança jurídica para a aplicação efetiva aos contratos eletrônicos. Aliás, modificar a Convenção é trabalho que apresenta grande dificuldade considerando-se

16 VISCASILLAS, Pilar Perales. **Applicable Law, The Cisg, and the Future Convention On International Commercial Contracts**. *Villanova Law Review*, vol. 58, nº04, p. 737. Disponível em: < <http://lawweb2009.law.villanova.edu/lawreview/wp-content/uploads/2013/07/VLR415.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

17 UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **CISG-AC Opinion no 1, Electronic Communications under CISG**. 2003. Disponível em < <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/CISG-AC-op1.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

18 Artigo 13: Para os fins da presente Convenção, o termo “escrito” abrange as comunicações endereçadas ou por telex. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o uso de Comunicações Eletrônicas nos Contratos Internacionais**. Versão e português. Tradução por Bernardo Santos, Pedro Correa e Castro Martini, Pedro Silveira Campos Soares. Disponível em < http://www.cisg-brasil.net/doc/Traducao_convencao_comunicacoes_eletronicas.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2015.

o número de estados partes e a especificidade das disposições que abarca¹⁹.

Alguns dos pontos que surgem quanto à utilização dos contratos eletrônicos são, por exemplo, o local a ser considerado para sua realização, levando-se em conta a presença de estabelecimentos da parte em vários locais e ainda a localização da parte na internet, e o momento em que a oferta realizada através de comunicação eletrônica se torna efetiva, irrevogável e é considerada aceita.

Com o objetivo de traçar normas que garantissem mais segurança jurídica ao comércio internacional que se utilizasse de comunicações eletrônicas, a UNCITRAL desenvolveu no âmbito das Nações Unidas a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais.

A referida Convenção se baseia nas leis modelos sobre comunicações eletrônicas anteriormente apresentadas pela UNCITRAL e se propõe a preencher lacunas quanto à utilização de comunicações eletrônicas nos contratos, sejam de compra e venda ou não. Desta forma, a Convenção interage com a CISG quanto à utilização de novos meios tecnológicos para a formação e execução contratual, respondendo questões que a simples analogia não responderia e garantindo a segurança e previsibilidade necessárias. Seu objetivo, portanto, não é criar uma nova lei aplicável à compra e venda internacional²⁰, mas permitir a utilização segura de meios tecnológicos ao empregar a lei já existente, numa relação de complementaridade ao movimento de uniformização.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações

¹⁹ VISCASILLAS, Pilar Perales. Op Cit. p. 737.

²⁰ KILIAN, Wolfgang; KUCZERAŹY, Aleksandra. **United Nations Convention on the Use of Electronic Communications in International Contracts**. CBKE e-Biuletyn, n° 1, 2007, p. 5. Disponível em: <http://www.bibliotekacyfrowa.pl/Content/22563/United_Nations.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2015.

Eletrônicas em Contratos Internacionais foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas no ano de 2005, tendo sido aberta para assinaturas em 2008²¹ e entrado em vigor internacionalmente no ano de 2013. Seu campo de aplicação é delimitado pelas comunicações eletrônicas na formação e execução de contratos entre partes situadas em Estados distintos, não sendo necessário que a nacionalidade dos envolvidos seja diversa. A Convenção também pode ser aplicada pela vontade das partes.

Como assevera Wolfgang Kilian e Kuczerawy, a Convenção se utiliza dos princípios da Neutralidade Tecnológica e Equivalência Funcional²². Desta forma, a Convenção garante os propósitos de igualdade e benefício mútuo entre as partes no comércio internacional realizado através do ciberespaço.

A CUECIC, como também é chamada a Convenção sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas, não favorece o uso de qualquer tecnologia em específico, contendo disposições que se amoldam a diferentes meios, acompanhando a evolução tecnológica e impedindo a obsolescência da lei, o que se traduz no princípio da Neutralidade Tecnológica.

Por sua vez, o princípio da Equivalência Funcional atua estabelecendo uma relação entre os termos presentes nas convenções a que se relaciona a CUECIC e as comunicações eletrônicas, atualizando conforme o desenvolvimento tecnológico termos como “escrito” e “assinatura”.

Além destes princípios, a Convenção também se baseia no princípio da não discriminação, consistente na impossibilidade de se negar validade jurídica a um documento pelo simples fato de ser apresentado em sua forma eletrônica, ou seja, a impossibilidade de se atribuir vantagem pela apresentação do documento físico em detrimento do eletrônico.

As comunicações eletrônicas se tornam particularmente importantes

21 Ibidem. p. 4.

22 Idem.

com a difusão da internet. Ao mesmo tempo em que esta tecnologia diminui as barreiras e encurta as distâncias entre os parceiros comerciais, uma série de questionamentos são levantados a respeito de sua utilização no comércio internacional. Por isso, a uniformização normativa sobre as comunicações eletrônicas se torna matéria indispensável ao comércio, sendo necessário o relacionamento entre a CISG e a CUECIC.

Neste sentido, Wolfgang Hahnkamper em seu artigo intitulado “Acceptance of an offer in light of electronic communications”²³ assevera que a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais tem o condão de modificar as relações da CISG com os meios eletrônicos, sendo este mesmo um dos objetivos traçados pela UNCITRAL para estabelecer esta nova Convenção.

O funcionamento da CUECIC se dá como instrumento que relaciona os termos e atos das comunicações eletrônicas àqueles utilizados em meio físico, estipulando regras para sua validade e, por isso, trazendo mais segurança jurídica aos negócios firmados.

Interessante destacar também que a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais não se relaciona apenas à CISG, como prevê seu texto, mas também a outros tratados, entre os quais se encontra a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, ratificada pelo Brasil no ano de 2002.

Apesar de sua importância, apenas sete países ratificaram a CUECIC até o presente momento.

23 HAHNKAMPER, Wolfgang. **Acceptance of an offer in light of electronic communications**. 2005. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/CISG25/Hahnkamper.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

4. CONCLUSÃO

A necessidade de uniformização do Direito do Comércio Internacional surge justamente desta tentativa de diminuir as incertezas que são geradas com a utilização de uma lei desconhecida pela outra parte. Assim, baseando-se no Princípio da Internacionalidade, como expresso pelo artigo 7º da CISG²⁴. A internacionalidade, que serve como filtro para todas as disposições contidas na Convenção de Viena, acaba funcionando como filtro, de forma que todas as relações devem ser interpretadas com base na internacionalidade, produzindo assim, além da segurança, também a uniformização da aplicação de seu texto.

Ademais, sendo a CISG o diploma normalmente utilizado, sua aplicação se torna mais aceitável pelas partes do que seria no caso de uma lei que é desconhecida por um dos contratantes.

Há ainda a diminuição com a formação e execução dos contratos, pois será aplicada sempre a mesma lei, independentemente dos países em que se situem os contratantes. A maioria dos parceiros comerciais do Brasil, inclusive os sócios do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), já aderiu à Convenção de Viena, sendo que 75% (setenta e cinco por cento) do comércio internacional brasileiro, incluindo exportações e importações, é realizado com países signatários²⁵.

A dependência do comércio internacional às novas tecnologias torna indispensável a utilização de comunicações eletrônicas por diminuir as

24 Artigo 7: 1) Para a interpretação da presente Convenção consideração seu caráter internacional bem como a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação e de assegurar o respeito da boa fé no comércio internacional. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias**. Versão em português. Tradução por Iacyr de Aguiar Vieira. Disponível em <<http://www.cisg-brasil.net/doc/iacyr1.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

25 BRASIL. **Diário do Senado Federal**, 23/02/10, p. 3886. Disponível em <<http://www.cisg-brasil.net/doc/SenadoFederal23022010.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

distâncias entres os contratantes. No entanto, é necessário que haja mais segurança jurídica nos contratos que se utilizam das comunicações eletrônicas, papel desempenhado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais.

Esta Convenção parece seguir os passos da CISG, com lenta adesão quando de sua entrada em vigor. No entanto, devido à importância das disposições que trata, pode-se considerar a futura ratificação por diversos países, especialmente por aqueles que já aderiram à Convenção sobre Contratos Internacionais de Compra e Venda.

REFERÊNCIAS

ABREU, Gustavo Sampaio; CARVALHO, Leonardo C. da Rocha. **Convenção de Viena para compra e venda de mercadorias**. Entendimentos acerca de seus benefícios e suas regras; p.20. Texto disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_I.pdf> Acesso em: 10 de set. 2015.

ALBA, Manuel. **Electronic Commerce Provisions in the UNCITRAL Convention on Contracts for the International Carriage of Goods Wholly or Partly by Sea**. The Texas International Law Journal, Vol. 44, n° 03, 2009, p. 387-416. Disponível em: <<http://www.tilj.org/content/journal/44/num3/Alba387.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

ANDERSEN, Mads Bryde. **Electronic Commerce: A Challenge to Private Law?**. 1998. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/andersen8.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

ARAÚJO, Nádía de. **Direito Internacional Privado** – teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

BEHESHTI, Brendon. **Cross-Jurisdictional Variation in Internet Contract Regulation Is There a Viable Path to Globally Uniform Internet Contracting Laws?** *Journal of International Commercial Law and Technology*, Vol. 02, issue 03, 2007. Disponível em: < <http://www.jiclt.com/index.php/jiclt/article/view/177>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

BRASIL. **Balança Comercial Brasileira** - Dados Consolidados 2013. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1298052856.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2015.

_____. **Diário do Senado Federal**, 23/02/10, p. 3886. Disponível em <<http://www.CISG-brasil.net/doc/SenadoFederal23022010.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

BURCHILL, Scott. **Theories of International Relations**, 4º ed. Nova Iorque, Palgrave Macmillan. 2009.

CÁRNIO, Thaís Cíntia. **Contratos Internacionais Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

CISG BRASIL. Disponível em <<http://www.cisg-brasil.net/index.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

CISG LAW PACE. **CISG Database**. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

_____. **CISG: Table of Contracting States**. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/countries/cntries.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

COSTA, Judith Martins. **Os princípios informadores do contrato de Compra e venda Internacional na Convenção de Viena de 1980**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Volume 11 – 1996. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito.

DOLGANOVA, Iulia; LORENZEN, Marcelo Boff. **O Brasil e a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. 2009. Disponível em <<http://www.cisg-brasil.net/doc/idolganova1.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietric. **International sales law**, 1992. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

EVANS, Michael in Bianca-Bonell. **Commentary on the International Sales Law**, Giuffrè: Milan, 1987, p.664-665. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/evans-bb98.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

FERRARI, Franco. **Brief Remarks on the Conclusion of Contracts on the Internet and the United Nations Convention on Contracts for the**

International Sale of Goods (CISG). The European Legal Forum, vol. 74. Disponível em: <<http://www.simons-law.com/library/pdf/e/74.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

FLECHTNER, Harry M. **Selected issues to the CISG's scope of application.** 2009. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/flechner9.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 Sobre Venda Internacional de Mercadorias.** 1995. Disponível em <<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

_____. **O Conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas da Convenção de Viena de 1980.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Volume 11 – 1996. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito.

GAMA Jr., Lauro. **A hora e a vez da Convenção de Viena,** 2009. Disponível em <<http://www.cisg-brasil.net/doc/lgama1.htm>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

GARCEZ, José Maria Rossani. **A favor da ratificação pelo Brasil da Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 1980** – Uma Lei Uniforme Para Regência Desses Contratos (PARECER). Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros, ano IV, número 14, 2012, p.61. Disponível em <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-8563.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

_____. **Adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980 para a compra e venda internacional de mercadorias.** 2011. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI128667,91041-Adesao+do+Brasil+a+Convencao+de+Viena+de+1980+para+a+compra+e+venda>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

GREBLER, Eduardo. **The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable?.** Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/grebler.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

HAHNKAMPER, Wolfgang. **Acceptance of an offer in light of electronic communications,** 2005. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/CISG25/Hahnkamper.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention.** 3º ed. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

KILIAN, Wolfgang; KUCZERAWY, Aleksandra. **United Nations Convention on the Use of Electronic Communications in International Contracts.** CBKE e-Biuletyn, nº 1, 2007. Disponível em: <http://www.bibliotekacyfrowa.pl/Content/22563/United_Nations.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2015.

LOOKOFSKY, Joseph. **The 1980 United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods,** 2000. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/lookofsky.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

NUNES, Gabriel. **Cláusulas gerais e o sistema jurídico brasileiro**. 2005. Disponível em < http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03_01_05.htm>. Acesso em: 10 de set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o uso de Comunicações Eletrônicas nos Contratos Internacionais**. Versão e português. Tradução por Bernardo Santos, Pedro Correa e Castro Martini, Pedro Silveira Campos Soares. Disponível em < http://www.cisg-brasil.net/doc/Traducao_convencao_comunicacoes_eletronicas.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2015.

_____. **Convenção das Nações Unidas sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias**. Versão em português. Tradução por Iacyr de Aguiar Vieira. Disponível em <<http://www.cisg-brasil.net/doc/iacyr1.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

PIGNATTA, Francisco Augusto. **Comentários à condição de Viena de 1980 – Artigo 1**. Disponível em <<http://www.cisg-brasil.net/doc/fpignatta-art1.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

PIMENTEL, Cácia Campos. **A importância da Convenção de Viena como lei substantiva nas arbitragens mercantis internacionais**. Disponível em <<http://www.cisg-brasil.net/doc/cpimentel1.htm>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

POLANSKI, Paul Przemyslaw. **Convention on E-Contracting: The Rise of International Law of Electronic Commerce?** 19th Bled eConference, 2006. Disponível em < <http://aisel.aisnet.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1016&context=bled2006>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

_____. **International electronic contracting in the newest UN Convention.** Journal of International Commercial Law and Technology, Vol. 02, issue 03, 2007. Disponível em: <<http://www.jiclt.com/index.php/jiclt/article/view/26/25>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot; SILVA, Lucas Sávio Oliveira. **Evolução das iniciativas de regulação transnacional dos contratos internacionais eletrônicos.** Direito Internacional no Nosso Tempo, Vol. 3, p. 175-190.

RAMBERG, Christina. **CISG-AC Opinion no 1, Electronic Communications under CISG.** 2003. Disponível em:<<http://www.cisgac.com/default.php?sid=143&ifkCat=128&ipkCat=128>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

_____. **Electronic Communications under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods.** CISG. Disponível em: <<http://www.scandinavianlaw.se/pdf/47-6.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

ROCHA, Eduarda Chio. **A resolução dos contratos na Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias.** Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/eduarda_rocha.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2015.

VIEIRA, Iacyr Aguilar. **Adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980.** Revista de Arbitragem e Mediação, nº 33, 2012, p.13-22.

_____. **The CISG and party autonomy in brazilian international contract law.** Revista Panorama of Brazilian Law, vol. 01, nº 01, 2013, p. 173-186.

VIEIRA, Iacyr Aguilar; da SILVA, Mileny Lacerda; LEÃO, Alexandre Pereira. **Direito uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação.** Revista de Direito Bancário, RBD 35, 2007.

VISCASILLAS, Maria Del Pilar Perales. **El contrato de compraventa internacional de mercancías (Convención de Viena de 1980)**, 2001. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

WALT, Steven. **For Specific Performance Under the United Nations Sales Convention**, 1991. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/walt.html>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

WITZ, Claude. **A internacionalidade e o contrato: Estudos de direito comparado e de direito internacional privado (Tomo I e II)**. Iacyr de Aguilar Vieira (organizadora). Curitiba: Juruá, 2011.

Recebido em 26/01/2016 - Aprovado em 04/05/2016.